

Proc. 19 576 - 42

1945

CJT-347-45
MP/DOB

Sobreestado na Câmara de Justiça do Trabalho o julgamento do recurso extraordinário, para pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em recurso, da mesma natureza, a este interpesso concorrente -

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Fabio de Azevedo Sodré interpõe recurso extraordinário do despacho do Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, negando provimento ao agravo interposto pelo ora recorrente do despacho proferido pelo presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal:

Trata-se do cumprimento do acórdão desta Câmara (fls. 283 a 292) que condenou a recorrerida a reintegrar o recorrente no cargo de sub-diretor médico da empresa, ou outro equivalente, com as mesmas vantagens, nos termos da decisão da Junta (fls. 33v.).

Depois de proferido o acórdão, foi expedido o Decreto-lei 5 429 de 27 de abril de 1943, que no seu art. 1º declara não serem considerados empregados, para os efeitos da legislação do trabalho, os superintendentes, gerentes, diretores ou sub-diretores e outros que exerçam função de chefia em sociedades mutuas de seguro de vida, salvo quando em contrário decidir a Diretoria, em cada caso, ad referendum da Assembleia Geral.

Encaminhado o processo à Junta, o respectivo presidente indeferiu o pedido de execução do acórdão invocado em apêlo do seu despacho o art. 2º do citado Decreto-lei 5 429, que dispõe:

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

" O presente Decreto-lei se aplica aos ca-
ses sujeitos à decisão dos Tribunais de
Trabalho, inclusive aqueles pendentes de
liquidação, seja nesses tribunais seja em
juízo ordinário."

Desse despacho agravou o recorrente para o presiden-
te do Conselho Regional, com fundamento no art. 897 da Consolida-
ção. Este, porém, negou provimento ao agravo, tendo em vista os e-
feitos do art. 2º do citado decreto-lei 5.429, por ele considera-
do em vigor, no seu respeitável despacho (fls. 330 a 332).

Com fundamento na letra b, do art. 896 da Consolida-
ção das Leis do Trabalho, o agravante interpôs recurso extraordi-
nário, para esta Câmara (fls. 335), da decisão do presidente do
Conselho Regional, decisão que confirma o despacho preferido pelo
presidente da Junta, negando execução ao acórdão deste Tribunal
(fls. 283 a 292).

Isto posto,

CONSIDERANDO que esta Câmara tem entendido que o Pre-
sidente do Conselho Regional, ao julgar agravo de decisão da Jun-
ta, opera como o próprio Conselho Regional, sendo assim cabível o
recurso extraordinário;

CONSIDERANDO, ainda, que deve ser conhecido o recurso
extraordinário tão a vez que se alegue violação de um texto ex-
presso de lei, pur issò que só se pode concluir da alegada viola-
ção no estudo da matéria do processo;

CONSIDERANDO, todavia, que o recorrente, ao tempo em
que interpunha recurso extraordinário para esta Câmara, fazia, tam-
bém, o mesmo apelo ao Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, desto modo, se criou uma situação
especial em que esta Câmara teria de pronunciar-se num recurso ex-
traordinário, cuja matéria estaria, ao mesmo tempo, sofrendo a ana-

M. T. I. C. - S. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

lise do mais alto tribunal do país, de onde poderia advir uma colisão de julgados;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, conhecer do recurso e determinar seja sobreestado o julgamento até o pronunciamento final do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre o recurso também interposto pelo ora recorrente do despacho do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ivens de Araújo

Relator

a) Derval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 26/5/45.